



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600031-37.2024.6.21.0001 - Recurso Eleitoral

Procedência: 001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: ELEICAO 2024 - LUIZ RICARDO CAVALCANTI VASCO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM
RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO
DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC.
AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INTEGRAL DOS
PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA
A DESTINAÇÃO DA VERBA PÚBLICA. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por LUIZ RICARDO CAVALCANTI VASCO, diplomado suplente ao cargo de vereador de Porto Alegre na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESaprovo as contas da campanha de LUIZ RICARDO CAVALCANTI VASCO relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para determinar que o prestador das contas, em razão dos gastos considerados irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recolha a quantia de R\$ 4.905,30 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e com relação as despesas pagas com a verba Outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos, no valor de R\$ 2.574,70, efetue o recolhimento em favor da respectiva esfera partidária - diretório municipal, nos termos do art. 50, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, a despeito da manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau pela aprovação com ressalvas (ID 45990378), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45990375), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45990379):

(...) 1. Examinando os autos, verificou-se o pagamento do valor de R\$ 7.480,00, sendo quitado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 4.905,30) e Outros Recursos (R\$ 2.574,70), para a fornecedora ANA PAULA RODRIGUES DOS ANJOS.

Ocorre que, em que pese o prestador das contas ter referido, na manifestação constante no ID 127089381 ("contrato anexo (DOC 04 e DOC 05") , a existência de contrato, não houve a juntada aos autos do referido documento comprobatório do gasto efetuado, considerando-se, então, como irregular a despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 4.905,30) e com Outros Recursos (R\$ 2.574,70), no valor total de R\$ 7.480,00 (56,48% do total de despesas contratadas – R\$ 13.243,36), devendo referidas quantias serem recolhidas ao erário e transferidas ao ente partidário, respectivamente, tudo com fundamento nos arts. 17, 9º, 19, § 9º, 35, 38, 50, § 4º, 53, II, "c", 60, 64, § 5º, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com relação a despesa paga com recursos privados, estando irregular a aplicação dos recursos captados em campanha, cabe a transferência da quantia acima indicada ao partido político, a título de sobra de campanha, com fulcro no art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O total das irregularidades foi de R\$ 7.480,00, o que representa 56,48% das despesas contratadas pela campanha (R\$ 13.243,36).

Inaplicável no caso, desacolhendo-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral, os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, eis que distantes dos parâmetros fixados na jurisprudência desta Justiça Especializada, para a formação de juízo de aprovação com ressalvas das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas (inferior a 10% da arrecadação financeira ou menor que R\$ 1.064,10).

No recurso (ID 45990390), o candidato pede a reforma da sentença para que “as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas e seja afastado os recolhimentos dos valores ao Tesouro Nacional e ao partido”. Em suas razões, alega que as despesas com pessoal foram comprovadas por meio da juntada, após a sentença, dos instrumentos contratuais, que somente não foram apresentados antes por problema técnico.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

Embora devam ser conhecidos os documentos juntados após a sentença, na linha da tese de julgamento de recente acórdão¹ dessa egrégia Corte Regional, os **contratos apresentados não atendem ao disposto no §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19**:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 12. As despesas com pessoal **devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço**, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

¹ TRE-RS. REI 060019085/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicado no DJE 45, data 12/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os contratos em questão (IDs 45990384 e 45990385) foram celebrados com Ana Paula Rodrigues dos Anjos, mas a **atividade de panfletagem foi efetivamente desempenhada por pessoas não identificadas**, em descumprimento à aludida regulamentação do TSE. Além disso, **não foram demonstrados os pagamentos**, por meio dos respectivos comprovantes, de modo que ficou prejudicada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a destinação das verbas públicas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN